



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 136-A, DE 2022**

**(Do Sr. Gustavo Fruet )**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inclusão da mobilidade ativa no rol de temas obrigatórios das campanhas educativas de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALFREDINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inclusão da mobilidade ativa no rol de temas obrigatórios das campanhas educativas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” para dispor sobre a inclusão da mobilidade ativa no rol de temas obrigatórios das campanhas educativas de trânsito.

Art. 2º. O art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 75. ....

.....  
.....  
§ 3º Dentre os temas das campanhas de que trata o caput, deve constar, obrigatoriamente, o incentivo à utilização da mobilidade ativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva incluir a mobilidade ativa no rol dos temas obrigatórios nas campanhas educativas de trânsito. Para fins deste Projeto de Lei, comprehende-se como *mobilidade ativa*, também denominada de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228741344500>



\* C D 2 2 8 7 4 1 3 4 4 5 0 0 \*

*mobilidade suave* ou *mobilidade não-motorizada*, como o conjunto de medidas e atividades para o transporte de pessoas e/ou bens que faça uso exclusivo de meios físicos do ser humano para a locomoção.

Tal questão, cuja relevância é mundialmente reconhecida, ganhou ainda mais importância neste período de pandemia. Pois, ao utilizar formas individuais e saudáveis de locomoção, a mobilidade ativa propõe alternativas para reduzir a utilização de transporte de massa, evitando aglomerações, além de promover formas alternativas e mais sustentáveis de mobilidade.

Não se trata, entretanto, apenas de criar ciclovias, mas de garantir um conjunto de medidas que facilitem e ampliem, com segurança, o trânsito de pessoas, e que tais modais sejam incentivados através das campanhas de educação de trânsito. Isso porque, apesar da importância do tema, o mesmo não é abordado com a frequência necessária em campanhas de trânsito e vistas disso, apresentamos o presente Projeto de Lei.

São por essas razões que acreditamos que a inclusão da mobilidade ativa no rol de temas obrigatórios nas campanhas anuais de trânsito é tão importante, pois passará a ter um alcance maior, que hoje não lhe é destinado.

Por todo o exposto, por tratar-se de medida simples, mas que poderá direcionar adequadamente a atuação do Poder Público para a melhoria da segurança do trânsito e da qualidade de vida de todos os usuários, esperamos ter o apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228741344500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

## Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a freqüência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 136, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a inclusão da mobilidade ativa no rol de temas obrigatórios das campanhas educativas de trânsito.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado ALFREDINHO

#### I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a inclusão da mobilidade ativa no rol de temas obrigatórios das campanhas educativas de trânsito.

Nesse sentido, o art. 75 do CTB passa a vigorar acrescido de parágrafo para determinar que, dentre os temas das campanhas de âmbito nacional que são promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, deve constar, obrigatoriamente, o incentivo à utilização da mobilidade ativa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem o objetivo de alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a mobilidade ativa no rol dos temas obrigatórios nas campanhas educativas de trânsito de âmbito nacional promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Nesse quadro, visa acrescentar um parágrafo no art. 75 do CTB, para que “mobilidade ativa” seja obrigatoriamente incluído dentre os temas dessas campanhas, os quais são estabelecidos anualmente pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Compreendemos a gigante importância deste projeto, cujo mérito é inquestionável, uma vez que tais campanhas educativas de trânsito são capazes de atingir um número enorme de pessoas.

Destacamos que a mobilidade ativa é aquela em que os meios de transporte não motorizados, ou seja, aqueles que fazem uso exclusivo de meios físicos do ser humano para a locomoção, são os responsáveis pelo transporte de pessoas ou bens.

Nesse contexto, a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 2012) é orientada, entre outras diretrizes, pela prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados. Assim, percebemos a relevância que deve ser reservada à mobilidade ativa no Brasil.

A necessidade de se usar mais e de uma maneira melhor a mobilidade ativa é reconhecida mundialmente, tendo ficado mais clara após a pandemia de Covid-19.



Portanto, fica patente o potencial que esta proposição tem, ao buscar propagar de uma maneira mais efetiva a importância do transporte não motorizado no cotidiano do meio urbano.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 136, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALFREDINHO  
Relator

2023-7226





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 136, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 136/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessoa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Barros, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente

Apresentação: 24/05/2023 18:47:51.880 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 136/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232250666200>

**FIM DO DOCUMENTO**